



Aspectos Jurídico-ambientais

12/10/1999

1. Introdução

A realidade contemporânea vem apresentando novos desafios econômicos, sócio-ambientais e políticos, que precisam ser, urgentemente, enfrentados pelas Universidades, Poder Público e cidadãos. Neste contexto, não basta à Universidade contentar-se com sua explícita função de educadora; não basta ser o ponto de encontro daqueles capazes de converter informações em conhecimento. Cabe à Universidade, que é mantida com recursos do povo, tanto a pública, como a particular, a responsabilidade de produzir um conhecimento interativo com os problemas humanos da realidade moderna, bem como, cuidar para que este conhecimento esteja voltado, efetivamente, para a melhora do meio ambiente e da qualidade de vida. Este é o desafio da Universidade – oferecer a seus integrantes, em especial aos seus formandos, o sentido humanístico do emprego e transmissão do conhecimento.

Nesse sentido, a presente abordagem pretende apresentar diretrizes preliminares para uma atuação interdisciplinar e intradisciplinar, nos cursos universitários de graduação e pós-graduação, das Ciências Jurídicas, Sociais e Ambientais no estudo e resolução dos problemas jurídico-ambientais atuais e iminentes de uma determinada bacia hidrográfica (BH), compreendida como uma área de terra determinada por feições topográficas, tendo em conjunto uma superfície de água e drenagens subterrâneas (lençol freático). O limite da bacia hidrográfica é estabelecido considerando-se a topografia, declividade e divisores de água. Normalmente, numa B.H. estão incluídas atividades sócio-econômicas de uso e ocupação, além de fatores físicos, ambientais e jurídicos. A bacia hidrográfica deve ser entendida como sendo a unidade ecossistêmica e morfológica que permite a análise e entendimento dos problemas ambientais. Ela também é perfeitamente adequada para um planejamento e manejo, buscando otimizar a utilização dos recursos humano e natural, para estabelecer um ambiente sadio e um desenvolvimento sustentado.

Através da própria denominação, percebe-se que os aspectos jurídico-ambientais envolvem as Ciências Jurídicas e Sociais (Direito, Sociologia, Filosofia, Pedagogia, História, dentre outras) e as Ciências Ambientais (Ecologia; Biologia; Engenharia Florestal, Agrônômica; Geografia, etc.).

Didaticamente, os múltiplos e dialéticos aspectos jurídico-ambientais das atividades degradantes existentes numa determinada bacia hidrográfica podem ser enquadrados, basicamente, dentro de três espécies de poluição: Poluição Terrestre; Poluição Aquática e Poluição Atmosférica.

2. Reconhecimento Ambiental e Jurídico

Quando se pretende compreender os aspectos supramencionados, deve-se proceder a um reconhecimento ambiental (envolvendo todos os campos da Ciência Ambiental) da bacia hidrográfica estudada. Reconhecimento, do latim *recognitio*, de *recognoscere*, significa conhecer novamente. É a necessidade de atualização das informações científicas e a própria

natureza dialética e mutável do meio ambiente, que exigem este reconhecer constante.

O *Reconhecimento Ambiental (RA)* é traduzido em reorganização e atualização de dados e informações relativos a todos os campos da ciência ambiental, que, por natureza, permitem ter como objeto de estudo a bacia hidrográfica. A Ecologia, a Biologia, a Engenharia Florestal, a Engenharia Agrônômica, a Geografia, dentre outras, podem e devem fazer parte do reconhecimento ambiental da bacia hidrográfica em estudo. Este RA da bacia hidrográfica implica, necessariamente, no remapeamento atualizado dos vários tipos de mapas existentes sobre a bacia (geomorfológicos; climatológicos, etc.); no mapeamento dos dados inexistentes; na elaboração de levantamentos históricos/sociais (pesquisas de campo/questionários/entrevistas), junto à sociedade local, considerados o desenvolvimento e a qualidade de vida no ambiente da bacia hidrográfica; enfim, em todo reconhecimento, *in loco*, que permita conhecer a realidade da bacia hidrográfica. O RA é concluído na forma de um relatório científico.

Feito o Reconhecimento Ambiental da bacia hidrográfica, deve-se partir para a elaboração de seu *Reconhecimento Jurídico-Ambiental (RJA)*. Todos os dados e informações obtidos no relatório do *Reconhecimento Ambiental (RA)* da bacia hidrográfica serão disponibilizados, em conjunto, e analisados para que se identifiquem os problemas jurídico-ambientais atuais e futuros (consoante o Princípio da Prevenção e o Princípio do Desenvolvimento Sustentável, ambos, pertencentes ao Direito Ambiental) da bacia em apreço. Este Reconhecimento Jurídico-Ambiental deve considerar, para efeito de identificação dos problemas jurídico-ambientais, as três espécies de poluição ambiental apontadas, a saber:

POLUIÇÃO TERRESTRE: É a poluição que envolve os recursos minerais (solo), a fauna e a flora. Como exemplo: depósitos de lixo inadequados/ilegais; erosão das margens dos córregos e rios com assoreamento; desmatamento da vegetação ciliar; ocupação urbana das margens dos rios; zoneamento agrícola inadequado; portos de areia, matadouros e pedreiras clandestinos; loteamentos ilegais; especulação imobiliária; invasões de propriedades; conjuntos habitacionais com edificações mal construídas e com infra-estrutura deficiente; atividades industriais ilegais; uso inadequado e ilegal de agrotóxicos; extração de madeira de árvores nativas para consumo energético, comércio e construção; uso inadequado do solo destinado à atividade agropecuária; captura ilegal de animais silvestres, caça; dentre outros.

POLUIÇÃO AQUÁTICA: É a poluição que envolve os recursos hídricos, superficiais e/ou subterrâneos, de água doce e/ou salgada. Como exemplo: pesca predatória; contaminação de praias, mananciais, córregos, rios e lençol freático por agrotóxicos, lixões clandestinos, esgotos, resíduos industriais (bagaço de cana; vinhoto; silagens; laticínios, etc.), atividade mineradora clandestina, dentre outros.

POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA: É a poluição referente ao ar. Como exemplo: presença de odores desagradáveis produzidos por curtumes, matadouros, granjas, chiqueiros, etc; excesso de partículas e de fumaça provocado por queima dos canaviais, do lixo, de borracha; degradação da qualidade do ar produzida por indústrias, veículos automotores, etc; excesso de ruídos por

fontes sonoras fixas (casas noturnas, templos, oficinas, fábricas, etc.), dentre outros.

Baseando-se nos conceitos de poluição ambiental infra-referidos (item 3), na legislação ambiental específica (exemplo: Lei de uso e ocupação do solo; Código Florestal; Leis Orgânicas e Planos Diretores Municipais; Lei dos “Crimes Ambientais”, etc.) e com as informações e dados obtidos no RA, deve-se identificar os focos de poluição (terrestre, atmosférica e aquática) atuais e iminentes da bacia hidrográfica estudada. Esta identificação das fontes de poluição ambiental (incluindo seus responsáveis diretos e indiretos) deve ser representada na forma de mapas (um para cada tipo de poluição – terrestre, atmosférica e aquática) e concluída na forma de um relatório científico. Este relatório é a exteriorização do Reconhecimento Jurídico-Ambiental.

Portanto, tem-se dois relatórios científicos: um relatório do Reconhecimento Ambiental (RA) e outro relatório do Reconhecimento Jurídico-Ambiental (RJA).

3. poluição na Bacia Hidrográfica

Note-se que os aspectos jurídico-ambientais provenientes da bacia hidrográfica, bem como do meio ambiente – amplo senso – são de natureza interativa dialética, ou seja, quando se polui a água, pode ocorrer que o solo e o ar também sejam poluídos; quando se polui o solo, pode ocorrer que a água e o ar também sejam poluídos e, quando se polui o ar, pode ocorrer que a água e o solo também sejam poluídos. Atendendo a esta natureza interativa dialética do ambiente e da própria vida, deve-se adotar, para efeito do *Reconhecimento Jurídico-Ambiental (RJA)*, o conceito de poluição estabelecido pela *Lei de Política Nacional do Meio Ambiente* (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981) e pelo *Decreto nº 8.468, de 08 de setembro de 1976*. A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente define como *Poluição* – “a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) Afetem desfavoravelmente a biota;
- d) Afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) Lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.” (art. 3º. III)

Analisemos, agora, o conceito de poluição contido no *Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976* (Aprova o Regulamento da Lei n. 997, de 31 de maio de 1976, que dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio-ambiente).

Estaremos poluindo a água, o ar ou o solo, quando lançarmos neles, toda e qualquer forma de matéria ou energia:

“I- com intensidade, em quantidade e de concentração, em desacordo com os padrões de emissão estabelecidos neste Regulamento e normas dele decorrentes;



II- com características e condições de lançamento ou liberação, em desacordo com os padrões de condicionamento e projeto estabelecidos nas mesmas prescrições;

III- por fontes de poluição com características de localização e utilização em desacordo com os referidos padrões de condicionamento e projeto;

IV- com intensidade, em quantidade e de concentração ou com características que, direta ou indiretamente, tornem ou possam tornar ultrapassáveis os padrões de qualidade do meio-ambiente estabelecidos neste regulamento e normas dele decorrentes;

V- que, independentemente de estarem enquadrados nos incisos anteriores, tornem ou possam tornar as águas, o ar ou o solo impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde; inconvenientes ao bem-estar público; danosos aos materiais, à fauna e à flora; prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade, bem como às atividades normais da comunidade.” (art. 3o)

Vale ressaltar que *“são consideradas fontes de poluição todas e quaisquer atividades, processos, operações ou dispositivos, móveis ou não que, independentemente de seu campo de aplicação, induzam, produzam ou possam produzir a poluição do meio-ambiente, tais como: estabelecimentos industriais, agropecuários e comerciais, veículos automotores e correlatos, equipamentos e maquinarias, e queima de material ao ar livre.”* (art. 4o)

Portanto, desse último conceito, podemos concluir que, com exceção do inciso V, a poluição está diretamente ligada a padrões pré-determinados pelo Decreto n. 8.468/76, e normas dele decorrentes, o que equivale dizer que se aceita a poluição da água, do ar e do solo, em certos limites considerados toleráveis pela Lei.

Entretanto, se o lançamento ou liberação de toda e qualquer forma de matéria ou energia, independentemente de estar enquadrada num dos quatro incisos do art. 3o em apreço (que não o V), ou seja, independente de padrões, tornar ou ter potencialidade de tornar as águas, o ar ou o solo impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde, inconvenientes ao bem-estar público, danosos aos materiais, à fauna e à flora; prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade, bem como às atividades normais da comunidade, deverá ser combatido judicialmente, pois é reconhecido pelo ordenamento jurídico como atividade, processo, operação ou dispositivo poluente.

O inciso V é extremamente importante já que, considerando a relatividade dos métodos científicos utilizados na especificação dos padrões de poluição e a mutabilidade do meio ambiente nos mais diversos aspectos, deixou a verificação e a constatação da poluição para serem analisados em cada caso concreto, independentemente dos padrões pré-definidos supramencionados.

Note-se, portanto, que o conceito de poluição contido na *Lei 6.938/81* é mais abrangente e eficaz na medida em que somente em seu art. 3º, inciso III, alínea “e”, a poluição ficou vinculada aos padrões estabelecidos. Nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, a poluição fica vinculada às situações concretas, analisadas e verificadas na realidade, ou seja, se ocorreu degradação da

qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população ou se foram criadas condições adversas às atividades sociais e econômicas; bem como se foram desfavoravelmente afetadas a biota e as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente. Pode-se, assim, considerar que ocorreu poluição, mesmo se estas atividades estiverem de acordo com os padrões ambientais estabelecidos.

4. Conclusão

A Universidade, em especial a brasileira – mesmo com sua pequena idade – não pode fechar os olhos aos problemas ambientais de nosso País. O descompromisso com sua responsabilidade social deixará o país a mercê dos interesses dos grandes grupos econômicos que o exploram e poluem, visando apenas ao lucro e sem nenhum comprometimento com o bem estar do povo e com o meio ambiente dos países explorados.

A integração entre Poder Público, Universidades e Comunidade deve ser prioridade na resolução dos problemas ambientais hodiernos. O Poder Público não deve ignorar o conhecimento científico gerado nas Universidades, assim como as Universidades não devem ignorar a importância do Poder Público na implantação dos frutos deste conhecimento na realidade social. A Universidade e o Poder Público devem procurar implantar políticas que dinamizem sua interação em prol do desenvolvimento realmente sustentável.

A comunidade, por sua vez, no exercício ímpar de sua cidadania, deve exigir uma Universidade e um Poder Público efetivamente comprometidos com o estudo e a resolução de seus problemas ambientais (e se são realmente ambientais, são também sociais, políticos, econômicos e jurídicos).

Observada a interação supramencionada, os benefícios obtidos no desenvolvimento de pesquisas, decisões e soluções, considerada a Bacia Hidrográfica como unidade de estudo e atuação, podem ser notados de maneira significativa através da redução da sedimentação nos ambientes aquáticos (lênticos e lóticos); redução de escoamento e, conseqüentemente, das enchentes; conservação da fertilidade do solo -manutenção e aumento da produtividade agrícola; proteção de habitats naturais; aumento público das inter-relações com a bacia hidrográfica e identificação da capacidade de uso; manutenção e aumento de árvores e vegetação de cobertura, dentre outros.

Atentos a esta nova mentalidade e comportamento, o Poder Judiciário e o Ministério Público devem trabalhar, incessantemente, para garantir e resguardar o direito da presente e futura geração ao meio ambiente saudável – bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida (art. 225, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil).

5. Referências Bibliográficas

BAUER, C.E., 1988. *Environmental Management of Water Basins*. Apud TUNDISI, J.G. Limnologia e Manejo de Represas. USP, ACIESP, FAPESP, UNEP, São Paulo. V.1 (Tomo 1 e 2). P. 432; 505, p. 419-472 (Série Monografias em Limnologia).



IRWIN, F, Williams, I. R. *Catchments as Planning Units*. Ecosystem Classification for Environmental Management. Outgrowth of an International Workshop held Dec. 1992 at Leiden University (Netherlands) Edited by Frans Klijn – Kluwer Academic Publishers.

Política Municipal de Meio Ambiente: orientações para os municípios. 2º ed. São Paulo: A Secretaria: Fundação Prefeito Faria Lima – Centro de Estudos e Pesquisas em Administração Municipal, 1992.

Silva, De Plácido. In: *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 44.

Fonte: https://conjur.jumps.com.br/1999-out-12/aspectos_juridico-ambientais/